



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

Processo nº 2025/0000048

Pregão Eletrônico: 90032/2025

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: Registro de preços destinado à aquisição de cadeiras giratórias a serem utilizadas nas unidades e órgãos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

PARECER ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO

1. RELATÓRIO

No dia 25 de junho de 2025, foi iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, cujo objeto está destacado no cabeçalho.

Os Relatórios de Julgamento seguem encartado no referido Processo SEI (1437857 e 1437858).

A licitante Alberflex Indústria de Móveis Ltda. interpôs recursos contra a habilitação da empresa FK Grupo S.A. no lote1 (1438101).

A licitante recorrida FK Grupo S.A. apresentou contrarrazões ao recurso (1438107) e juntou documentos (1438109 e 1438113).

É o necessário relatório.

2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NOS MEMORIAIS E NA CONTRARRAZÃO

Em estreita síntese a recorrente alega que (i) diferenças entre o solicitado no TR e o apresentado no catálogo da recorrida (ii) divergência entre o catálogo e o *site* oficial e (iii) divergência técnica no pistão (curso de altura).

Em contrarrazões, a recorrida refuta os argumentos da recorrente, alegando que (i) o produto ofertado está em conformidade ao edital (ii) o produto ofertado é o mesmo ofertado no PE 90015/2024, objeto da ARP 030/2024 com fornecimento de 2.940 unidades (iii) a inexistência de irregularidade na elaboração do catálogo e na profundidade do assento (iv) inexistência de divergência entre o catálogo e o *site* oficial e (v) inexistência de divergência nas dimensões no pistão.

Juntamente com as contrarrazões, a recorrida juntou os seguintes documentos:

- 01) Relatório de ensaio R255415, datado de 15/07/2025, realizado pelo Laboratório Labcahir em amostra idêntica à ofertada (1438109) e
- 02) Norma ANBT NBR 13962:2028 (1438113).

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão à recorrente em nenhum dos argumentos, devendo ser mantida a habilitação da recorrida para o lote 1, conforme será analisado em tópicos.

I) DIFERENÇAS ENTRE O SOLICITADO NO TR E O APRESENTADO NO CATÁLOGO DA RECORRIDA

Em que pesem os argumentos colecionados aos autos pela recorrente quanto ao seu entendimento em que o catálogo apresentado pela recorrida consiste em possível reprodução integral do TR, tal entendimento não há de prosperar.

A semelhança entre o catálogo e o descritivo técnico do edital não deve ser confundido com reprodução integral, visto que, o objetivo é justamente comparar o produto ofertado, devidamente apresentado em seu catálogo, com aquele a ser adquirido. Caso o catálogo não guarde similaridade com o objeto, alternativa não há, senão sua desclassificação. Desta forma, a similaridade entre o catálogo e o descritivo é exigência para a aprovação do item.

A própria recorrente aponta divergências entre o catálogo e o descritivo técnico, o que comprova que o documento apresentado não é cópia textual do edital.

Por fim, conforme documento 1439951, produzido pelo DLO, *“toda a análise da especificação foi feita no catálogo, comparando com os desenhos técnicos da linha dispostos no site da fabricante, tendo sido ratificada a compatibilidade com o solicitado.*

Acerca das dimensões dos componentes, em especial do conjunto assento e encosto, as medidas solicitadas são aproximadas, considerando o mínimo aceito na norma técnica. A diferença de 10mm para mais indicada pelo recorrente faz com que a peça esteja com dimensões próximas e acima do mínimo solicitado na norma, atendendo ao edital”.

II) DIVERGÊNCIA ENTRE O CATÁLOGO E O SITE OFICIAL

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto seu argumento em que o produto “Addit” no catálogo da empresa diverge em relação ao mesmo produto divulgado no *site* oficial.

Conforme se verifica no documento 1440096 inserido por este DLI, extraído do sítio eletrônico <https://frisokar.com.br/produto/cadeira-de-escritorio-addit/> o modelo “Addit” é apresentado com diversas configurações possíveis, restando claro que a cadeira apresentada pela recorrida é apenas uma entre as diversas da mesma linha.

A recorrida, em sua peça de defesa, informa que *“... a família ADDIT, modelo de cadeira ofertada, possui infinitas possibilidades de configurações, de modo que não é sequer viável que todas as possibilidades estejam dispostas no site do fabricante”.*

Esse argumento vai ao encontro daquilo que foi localizado no sítio eletrônico acima informado.

Dentro do mesmo tópico, a recorrente alega que há “Divergência Dimensional” quanto ao produto ofertado, principalmente quanto a altura final.

O edital e as respostas aos questionamentos estabelecem margem de tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos nas dimensões do produto.

Diante da tolerância dimensional aceita no edital, o produto ofertado atende aos requisitos técnicos apresentados no instrumento convocatório.

O DLO, por sua vez, analisou tecnicamente item a item (1435944) e concluiu pelo seu integral atendimento.

Esse entendimento foi reforçado quando questionado acerca do recurso interposto (1439951):

“Acerca das divergências, reforçamos o apresentado no item 1, a análise foi baseada nos documentos técnicos e

desenhos disponíveis no site.

No que compete a altura da peça e seu curso, mesmo sendo considerada a tolerância de 5%, o limite máximo acrescido desta tolerância se apresenta entre os limites mínimo e máximo do item ofertado.

Conforme elencado pelo recorrente, o limite seria 1134mm, enquanto os limites do item ofertado são 1110 a 1215mm. Desta forma, verifica-se que 1134 está contido no intervalo entre 1110 a 1215, estando, portanto, dentro da margem e atendendo ao conceito de proximidade, que visa a maior participação de licitantes”.

III) DIVERGÊNCIA TÉCNICA NO PISTÃO (CURSO DE ALTURA)

O último tópico apresentado em sede de recurso se refere à divergência técnica no pistão (curso de altura). Alega que a altura solicitada é de 120mm e, conforme vídeo institucional apresentado no YouTube, a altura é de 80mm.

A base utilizada pela recorrente é um vídeo localizado no Youtube.

A verificação da conformidade estrutural do produto ofertado deve, necessariamente, ocorrer pelos meios oficiais da empresa (site e catálogo). Franquear a análise técnica para outros meios, traria elementos subjetivos à decisão, o que iria de encontro a o princípio da objetividade.

Sobre esse item, o DLO analisou e conclui que (1439951):

*“A informação acerca do pistão apenas só é possível de avaliar mediante a entrega de amostra, que será realizada oportunamente. **A título ilustrativo, a peça entregue em certame anterior atendeu este critério.** O vídeo apresentado pela empresa não foi consultado durante a análise documental, visto não se tratar de catálogo”.* (grifei)

4. DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Os documentos apresentados pela recorrida (1438109 e 1438113) demonstram que o produto ofertado atende integralmente aos requisitos do edital.

Importante destacar que esses documentos não trazem nenhum elemento novo, desconhecido, ou mesmo informação que já não havia sido incorporada ao processo, visto que todo o material técnico exigido no edital foi apresentado pela empresa durante a sessão pública. O material apresentado apenas corrobora os fatos articulados.

4. POSICIONAMENTO FINAL

Pelo exposto e em atenção aos demais elementos constantes dos autos, entendo que a decisão tomada durante a sessão pública **não deve ser reformada**, mantendo-se a habilitação da recorrente FK.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Alves Henriques, Oficial de Defensoria**, em 28/07/2025, às 12:20, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador
1440284 e o código CRC **C17AE4E3**.

Rua Líbero Badaró, 616 5.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0000048

DAOS DLI - 1440284v4